



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35464.004973/2006-49  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-008.190 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. DIFERENÇAS MERAMENTE ACIDENTAIS. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial quando as diferenças apontadas entre os casos concretos analisados nos acórdãos paradigmas e recorrido são meramente acidentais, de modo que possibilitem a identificação da divergência jurisprudencial suscitada.

**DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.**

Aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8).

**DECADÊNCIA. PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 206-01.092, proferido pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 2008, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 84:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005*

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA  
DEVIDA.*

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, incorre em infração ao disposto no art. 32 inciso II da Lei nº 8212/91.*

*Tal infração é punível com multa administrativa prevista no art. 283, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Em assentada anterior, foi realizado relato que demonstra as nuances do presente caso, motivo pelo qual utilizo-o para integrar o presente Relatório, consoante segue abaixo:

*O processo foi devidamente cientificado em 22/6/2009, tendo o sujeito passivo apresentado recurso especial em 03/7/2009, fls. 98 a 102 Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 2400332 da 4ª Câmara, de 17/9/2009, fls. 116.*

**O recorrente traz como alegações, que:**

*- A recorrente alega dissídio de interpretação da legislação tributária sobre o prazo decadencial aplicável às contribuições sociais. O acórdão recorrido concluiu pela consideração do prazo decadencial de dez anos, prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, cujo voto condutor dispõe (fls. 98):*

*- "(...)... no que se refere a alegação de que já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, é importante esclarecer que a constituição dos créditos previdenciários se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído."*

- *Afirma, ainda, que o Egrégio Conselho de Contribuintes já se manifestou em diversas oportunidades pela aplicação, às contribuições sociais, do prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN. Apresenta como paradigmas os Acórdãos nº 2 01.480 e 20601.415.*

*Cientificado do Recurso Especial interposto pelo contribuinte em 24/9/2009, e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial admitido, a Fazenda Nacional, apresentou, em 26/04/2016, portanto tempestivamente, suas contrarrazões, onde alega que:*

- *não conhecimento do recurso, face ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mais precisamente o acórdão indicado com paradigma 20601.415, é do mesmo colegiado do acórdão recorrido.*

- *Já em relação ao paradigma a quinta Câmara não logrou o recorrente não logrou êxito em demonstrar a similitude fática. muito embora postule pela declaração da decadência com fulcro n artigo 150, § 4º, acostou acórdão que afirma a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN quando constatada a ausência de pagamento. Com efeito, é o teor do acórdão nº 205L 01.480:*

- *Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a 411 regra trazida pelo artigo 173, Ido CTN.*

- *Portanto, para caracterização do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a demonstração de interpretações jurídicas que se mostrem contrárias, devidamente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.*

- *A aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF não restaria prejudicada no caso, uma vez que na execução do julgado poder-se-ia promover eventuais ajustes, com a declaração da decadência, se for o caso, considerando-se que a Administração Direta e Indireta, em todas as esferas, está obrigada a observar seus ditames.*

- *Se ultrapassada o conhecimento, requer a aplicação do art. 173, I do CTN, por se tratar de AI de obrigação acessória.*

Conforme descrito no relatório fiscal, o presente auto de infração foi lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de Fundamento Legal 34 - *deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos*, mais especificamente **não ter contabilizado devidamente as comissões pagas a corretores autônomos e bônus pagos a agentes de seguros, ambos contabilizadas juntamente com pagamentos a pessoas jurídicas, bem como o auxílio-baba pago aos empregados, lançado junto com o auxílio-creche.**

Nesse contexto, o julgamento do mencionado Recurso foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 9202-000.078, de 25 de janeiro de 2017, a fim de que a **unidade de origem identificasse os processos nos quais são discutidas as obrigações principais relacionadas à obrigação acessória de contabilização de valores objeto deste processo.**

Assim, considerou o Colegiado, na ocasião da conversão em diligência:

*Ou seja, embora o objeto do recurso seja a aplicação da decadência quinquenal, fato é, que antes mesmo de adentrarmos a este ponto, devemos identificar que a aplicação do presente auto de infração, está intrinsecamente vinculado aos autos de infração de obrigação principal, sendo que faz-se primordial saber o resultado das referidas autuações/notificações para que possamos prosseguir no presente julgamento, já que se trata de prejudicial para apreciação do recurso.*

Em resposta a diligência referida, foi proferido **Despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT/DEINF – SPO, fls. 856 a 860**, no qual consta as seguintes informações:

4. Os e-Processos NFLD n° 35.808.738-4 – 14485.001909/2007-79; NFLD n° 35.808.739-2 – 35464.0000117/2006-14; NFLD n° 35.872.235-7 – 16327.720286/2015-95; NFLD n° 35.872.245-4 – 14485.000898/2007-18; e NFLD n° 35.903.841-7 – 14485.000868/2007-01, por serem digitalizados, já foram VINCULADOS a este e-Processo para análise.

5. Os processos NFLD n° 35.872.225-0 e NFLD n° 35.872.234-2 não foram localizados no sistema COMPROT, e em pesquisa no sistema SICOB constatamos que os mesmos foram “BAIXADOS POR DN” em 13/08/2006 e 13/10/2006 respectivamente e arquivados no INSS. Face a impossibilidade de se ter acesso a estes processos, efetuamos consulta no sistema SISCOL e imprimimos o FLD, TDM, DD e CAPA do Autos de Infração para servir de subsidio na diligência (fls.837 a 855).

6. Visto que os demais processos foram arquivados no “ARQUIVO GERAL DA SAMFSP” conforme se verifica nas telas do sistema COMPROT de fls. 771 a 836, entendemos que este processo deverá ser encaminhado à ECOB/DICAT/DEINF-SPO para que providencie o desarquivamento destes processos, sua digitalização e vinculação a este e-Processo afim de atender diligência proposta pela Resolução n° 9202-000.078 – 2ª Turma (fls. 754 a 758) proferida pelo CARF, conforme relação abaixo: (...).

Por fim, após anexados vários documentos aos autos, foi juntado o Despacho de fls. 15.467, que assim dispôs:

*Em consonância com a Resolução CARF n° 9202-000.078 de 25/01/2017, que converteu o julgamento do Recurso Especial do contribuinte em diligência, procedemos à cópia de todos os processos mencionados nas tabelas do Despacho de fls. 856 a 860. Essas cópias encontram-se no dossiê 10010.031861/0618-81, vinculado e acostado a este processo.*

**Os e-processos NFLD 35.808.738-4 (14485.001909/2007-79), NFLD 35.808.739-2 (35464.0000117/2006-14), NFLD 35.872.235-7 (16327.720286/2015-95), NFLD 35.872.245-4**

*(14485.000898/2007-18) e NFLD 35.903.841-7 (14485.000868/2007-01), já foram vinculados ao processo em epígrafe para análise.*

*Outrossim, os processos NFLD 35.872.225-0 e NFLD 35.872.234-9 não foram localizados no sistema COMPROT; em pesquisa no sistema SICOB, constatamos que os mesmos foram “BAIXADOS POR DN” em 13/08/2006 e 13/10/2006 respectivamente e arquivados no INSS. Em face da impossibilidade de se ter acesso a estes processos, efetuamos consulta no sistema SISCOL e imprimimos o FLD, TDM, DD e CAPA dos Autos de Infração, para servirem de subsídio na diligência (fls. 837 a 855).*

*Diante de todo o exposto, propomos o retorno do processo ao CARF para que seja dado prosseguimento à apreciação do recurso apresentado.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

### 1. Da resposta à diligência

Conforme narrado, em resposta à diligência determinada pela Resolução n.º 9202-000.078, foram apresentadas informações referentes **a mais de trinta lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal.**

Após análise da exaustiva documentação, **em razão da ausência de indicação específica do resultado dos lançamentos relacionados com a presente obrigação acessória, DEBCAD: 35.903.856-5**, nota-se que a maior parte das autuações tratam de **cessão de mão-de-obra e de Participação nos Lucros ou Resultados**, matérias alheias ao presente processo, sendo que muitas delas foram canceladas, em razão do reconhecimento da decadência.

No tocante ao objeto dos autos sob análise, identifiquei apenas o **Processo n.º 35464.000164/2006-68, fls. 13.163**, que trata incidência das contribuições sociais previdenciárias **sobre os prêmios pagos aos corretores**, no período **entre 05 a 12/1996**, fls. 13.007 a 13.008, incidentes sobre remuneração de pessoas físicas que prestaram serviços à empresa sem vínculo empregatício, nos termos da LC 64/96.

No mencionado processo, conforme consta do **Acórdão n.º 206-01.839**, da Sexta Câmara, proferido em 05 de fevereiro de 2009, **foi reconhecida a decadência das contribuições apuradas, fls. 13.147 a 13.151.**

Com relação à vinculação do DEBCAD sob análise ao **Processo n.º 35464.000164/2006-68**, extrai-se do seu relatório fiscal a informação de lavratura da presente autuação, em decorrência dos fatos geradores lá considerados, como se observa do item 7, fls. 13.050.

No que se refere ao **processo n.º 14485.001923/2007-72**, que trata da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o pagamento de comissão a

**corretores autônomos, período de 05 a 12/1996**, que tem relação com a obrigação acessória em questão, houve nulidade do lançamento, **em razão da decadência, fls. 12.965 e seguintes**.

Cabe salientar que, a decisão anterior à nulidade tinha reconhecido a **concomitância parcial**, tendo restado apenas o lançamento **relativo aos juros e à multa**, que, diante do **provimento parcial do recurso do Contribuinte**, foram excluídos os relativos à **data posterior ao depósito integral do débito**.

Quanto ao referido processo, **pelo Relatório de fls. 12.855**, nele constante, é possível aferir a sua vinculação ao presente lançamento, como se extrai do trecho abaixo:

*“7. Em decorrência desses fatos, foram lavrados os autos de infração 35.903.856-5, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91 (...).”*

Há também informação no **Processo n.º 14485.002292/2007-17 (DEBCAD 35.808.742-2)**, que trata das **despesas com o auxílio-creche e auxílio-babá**, no período de **01/1995 a 12/1996**, sobre a vinculação com o lançamento da obrigação acessória em julgamento, **item 9 do Relatório Fiscal**, fls. 11.079.

A respeito do processo indicado anteriormente, destaca-se que foi **reconhecida a decadência do lançamento**, como se observa do Acórdão n.º 16-18.317, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, fls. 11.208 e seguintes.

Assim, após a análise da documentação acostada aos autos, em atenção à diligência determinada, identifiquei os processos que possuem relação com o processo em análise, cabendo observar que os períodos dos lançamentos estão compreendidos no período de **01/01/1995 a 31/12/1996**.

Com essas ponderações, passo à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, que se refere unicamente à **decadência** (decenal versus quinquenal).

## **2. Do conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte**

Aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Com relação ao **Acórdão paradigma n.º 206-01.415**, alega a Procuradoria que ele provém do mesmo órgão julgador que prolatou a decisão recorrida, Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual não pode ser erigido à condição de paradigma para fins de admissibilidade.

Quanto ao mencionado paradigma, assiste razão à Procuradoria, pois, de fato, foi proferido pelo mesmo Colegiado, motivo pelo qual não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.

No que se refere ao **Acórdão paradigma n.º 205-01.480**, assevera a Procuradoria a ausência de similitude fática entre os julgados, pois o paradigma trata de obrigação principal e os presentes autos tratam de obrigação acessória.

Assim, entende a Recorrida que embora o Recorrente postule a declaração da decadência pelo art. 150, § 4º do CTN, acostou acórdão que afirma a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, quando constatada a ausência de pagamento.

Não obstante o alegado, entendo que não merecem ser acolhidas tais alegações, pois as diferenças fáticas apontadas são meramente acidentais no contexto da discussão constante dos acórdãos sobre a aplicação **do prazo decenal ou quinquenal**.

A divergência apontada pelo Recorrente se mostra evidente, considerando a aplicação pelo acórdão recorrido do prazo decadencial decenal e a aplicação pelo acórdão paradigma do prazo decadencial quinquenal.

Portanto, pelas razões expostas, voto por conhecer do Recurso Especial.

### 3. Da decadência

Como narrado, a matéria objeto da divergência suscitada pelo Recorrente é a aplicação do prazo decadencial quinquenal.

Acerca do tema, a Súmula Vinculante n.º 8 do STF, de observância obrigatória pela Administração Pública, assim dispõe:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição decadência de crédito tributário”.*

Portanto, o prazo decadencial aplicável, de acordo com a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, bem como desse Conselho, é o quinquenal.

Cabe salientar que, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória, não há possibilidade de se discutir existência ou não de pagamento, por sua própria natureza.

Desse modo, em convergência com a jurisprudência dominante desse Conselho, aplica-se ao caso concreto sob análise o art. 173, inciso I, do CTN, sendo o termo inicial da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o Enunciado de Súmula CARF n.º 101.

Assim, considerando a ciência do auto de infração pelo Contribuinte em **20/12/2005**, e que os fatos geradores **objeto dos autos ocorreram no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, verifica-se a decadência total do lançamento, pois o termo final do prazo se operou em 2003**.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.